



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 94/2025

Autoria: Vereador Josuel Dias da Conceição Alves

Ementa: Dispõe sobre a política de adoção de praças públicas para sua qualificação.

RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025, de iniciativa do Vereador Josuel Dias da Conceição Alves, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Monte Mor, da política de adoção de praças públicas. A proposição tem por objetivo viabilizar, mediante celebração de termos de cooperação, a participação de pessoas físicas ou jurídicas na realização de atividades de manutenção, conservação, paisagismo, revitalização e qualificação de praças públicas municipais, com possibilidade de contrapartida mediante divulgação institucional nos espaços adotados.

O projeto encontra-se atualmente sob análise quanto à sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa aplicáveis ao processo legislativo municipal.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, em tese, a gestão, uso e conservação de bens públicos municipais, como as praças.

Contudo, a simples aferição da competência formal não é suficiente para legitimar a iniciativa parlamentar, sendo imprescindível a análise do **conteúdo material da proposição**.

No caso em tela, a proposição extrapola os limites da função normativa típica do Poder Legislativo, ao instituir programa de cooperação administrativa com particulares, disciplinar obrigações do Poder Executivo e estabelecer diretrizes operacionais para sua implementação. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente executiva, cuja iniciativa é **reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Estaduais.

A criação de política pública, ainda que sem criação de despesa direta, configura exercício de competência administrativa, cuja iniciativa não pode ser usurpada pelo Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A tese ora sustentada encontra respaldo direto no parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade de norma municipal análoga, nos seguintes termos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar . Criação do programa "Adote uma Praça".





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia . Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência . Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença . Editó que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial . Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. **AÇÃO PROCEDENTE . (TJ-SP - ADI: 20630478420188260000 SP 2063047-84.2018.8.26 .0000, Relator.: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 05/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/09/2018)**

Por fim, cumpre destacar que, ao prever a possibilidade de contrapartida publicitária em bens de uso comum do povo, sem estabelecer os procedimentos administrativos exigíveis, como chamamento público, critérios objetivos de seleção e instrumentos de controle e fiscalização, o projeto **contraria diretamente as disposições da Lei nº 14.133/2021**, norma de caráter nacional que rege as permissões e concessões administrativas de uso de bens públicos.

Essas omissões estruturais configuram vício grave, que compromete a validade e a exequibilidade do texto proposto, além de gerar risco de responsabilização do ente público por eventual execução à margem do regime jurídico vigente.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Verifica-se vício material de inconstitucionalidade, uma vez que a proposição, de iniciativa parlamentar, trata da criação e estruturação de programa público de gestão de bens municipais, matéria cuja implementação e execução competem exclusivamente ao Poder Executivo. A afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) é manifesta e já reconhecida em diversas decisões judiciais, incluindo julgados do Órgão Especial do TJSP em sede de controle concentrado.

A proposta ainda, desrespeita o regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021, ao admitir permissão de uso de bens públicos com contrapartidas de publicidade, sem submeter-se aos requisitos legais de seleção, motivação, fiscalização e revogação. A ausência de procedimento público e critérios isonômicos viola o princípio da legalidade e compromete a conformidade do programa com as normas de direito administrativo.

Sob a perspectiva da juridicidade, a norma apresenta incompatibilidades relevantes com o ordenamento vigente, ao não integrar-se com programas correlatos nem estabelecer fundamentos jurídicos suficientes para garantir o controle e a responsabilização dos partícipes. A ausência de previsão expressa quanto à natureza do instrumento jurídico, às hipóteses de rescisão e aos mecanismos de controle reforça a insuficiência do arcabouço normativo proposto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025**, por incorrer em vício material de iniciativa, contrariar os princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa e conflitar com normas gerais da Lei nº 14.133/2021 que





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

comprometem sua validade e exequibilidade.

Por tais razões, exara-se parecer, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 29 de Setembro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

